

MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 60.527.130/0001-09

Rua JOSE BARBOSA, 125 – SÃO JOSÉ, UIRAÚNAPB – CEP: 58.915.000, INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.528.063-8

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – ES

Processo Administrativo nº: 004272/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 040 (Termo de Referência - Anexo I)

Objeto: Aquisição de veículos para uso no CRAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social **Item**

Recorrido: Item 02 (Motocicleta)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa **MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº. 60.527.130/0001-09, SEDIADA Rua José Barbosa, 125 – São José, Uiraúna/PB CEP: 58.915-000, por intermédio do seu representante legal Pablo Dantas Tavares, CPF 030.327.554-50 **CONCESSIONÁRIA autorizada**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente e com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa concorrente, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A empresa Recorrente pleiteia a desclassificação desta Peticionária no Item 02 (Motocicleta 0 KM), apegando-se exclusivamente ao fato de que o modelo ofertado (Shineray SHI 170) possui capacidade de tanque de combustível de 12,5 litros, enquanto o Termo de Referência estipula o mínimo de 14 litros.

Contudo, a inconformidade da Recorrente ignora princípios básicos da licitação pública, tais como a **razoabilidade**, a **proporcionalidade** e a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme se demonstrará.

Todavia, a pretensão recursal não merece prosperar.

DA FINALIDADE PÚBLICA E DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO VEÍCULO OFERTADO

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, observando não apenas aspectos formais, mas também a efetiva satisfação do interesse público.

A motocicleta SHINERAY SHI 170 EFI ofertada pela Recorrida apresenta características técnicas superiores em diversos aspectos relevantes para a utilização cotidiana pela Administração.

Destaca-se especialmente a presença do sistema de **freios CBS** (Combined Braking System), tecnologia de segurança ativa que distribui automaticamente a frenagem entre as rodas, proporcionando maior estabilidade, menor distância de parada e redução significativa do risco de acidentes.

MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 60.527.130/0001-09

Rua JOSE BARBOSA, 125 – SÃO JOSÉ, UIRAÚNAPB – CEP: 58.915.000, INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.528.063-8

Trata-se de característica de segurança extremamente relevante para a operação do veículo em vias urbanas e rurais. característica que atende diretamente ao interesse público, especialmente considerando a utilização do veículo em atividades institucionais e deslocamentos frequentes dos servidores.

Portanto, ainda que exista diferença nominal de capacidade de combustível, o produto ofertado apresenta vantagens técnicas concretas que atendem de forma mais eficiente ao interesse público.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da Superioridade Técnica e Segurança: O Modelo SHI 170 e a Inadequação do SHI 175S EFI

Como concessionária autorizada da marca Shineray, esta empresa detém a expertise técnica necessária para avaliar o cumprimento fiel das diretrizes públicas. O modelo ofertado, **SHI 170**, é globalmente superior e assegura a máxima eficiência ao serviço público.

- **Segurança Ativa (Freios CBS):** O modelo SHI 170 é equipado de fábrica com o sistema de **Freios CBS (Combined Braking System)**. Este é um item crucial de segurança que distribui a frenagem de maneira correta entre as duas rodas, evitando derrapagens e protegendo os servidores municipais em trânsito.
- **Inviabilidade do modelo SHI 175S EFI:** A Recorrente possivelmente presume que o modelo a ser ofertado deveria ser a SHI 175S EFI (para atingir estritamente a capacidade do tanque). Ocorre que essa versão **não atende** aos requisitos primordiais de segurança urbana, carecendo da eficiência de frenagem que o modelo SHI 170 entrega.
- **A Irrelevância Prática de 1,5 Litros no Tanque:** A diferença nominal de 1,5 litros é perfeitamente absorvida pela expansão técnica e volumétrica do próprio tanque e não compromete a autonomia da motocicleta de forma que prejudique as atividades do CRAS. Rejeitar uma proposta mais vantajosa e segura por causa de 1,5L violaria o princípio da busca pelo menor dispêndio com a melhor qualidade (Art. 11, III, Lei 14.133/21).
- **A jurisprudência do TCU-** O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública deve evitar formalismos excessivos que não tragam benefícios concretos ao interesse público.
- Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário
- Acórdão nº 357/2015 – Plenário
- Acórdão nº 2.302/2012 – Plenário
- Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário

MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 60.527.130/0001-09

Rua JOSE BARBOSA, 125 – SÃO JOSÉ, UIRAÚNAPB – CEP: 58.915.000, INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.528.063-8

Todos trabalham a ideia de:

- formalismo moderado;
 - competitividade;
 - razoabilidade;
 - busca da proposta mais vantajosa;
 - vedação ao excesso de rigor formal.
-
- O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário estabelece que a Administração deve prestigiar a obtenção da proposta mais vantajosa, afastando exigências meramente formais que não comprometam a execução do objeto nem causem prejuízo ao certame.
 - No mesmo sentido, o Acórdão nº 357/2015 – Plenário destaca que a interpretação das regras editalícias deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, evitando-se a adoção de rigor excessivo capaz de restringir indevidamente a participação de licitantes aptos a atender ao interesse público.
 - O TCU também consignou no Acórdão nº 2.302/2012 – Plenário que o procedimento licitatório não deve ser transformado em instrumento de eliminação de propostas vantajosas por questões meramente formais que não comprometam a segurança da contratação.
 - Ainda, o Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário reforça que a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo prevalecer a análise material do atendimento ao interesse público em detrimento de formalismos que não produzam prejuízo efetivo.
 - **No presente caso**, a motocicleta ofertada pela Recorrida atende plenamente à finalidade da contratação, possuindo características técnicas modernas, sistema de freios CBS, assistência técnica autorizada, garantia de fábrica e possibilidade de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município.
 - Dessa forma, eventual divergência de pequena monta referente à capacidade nominal do tanque de combustível não demonstra qualquer prejuízo concreto à Administração nem compromete a utilização pretendida do veículo, razão pela qual eventual desclassificação da proposta afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 60.527.130/0001-09

Rua JOSE BARBOSA, 125 – SÃO JOSÉ, UIRAÚNAPB – CEP: 58.915.000, INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.528.063-8

- A Lei nº 14.133/2021 consagra a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando formalismos excessivos que não gerem prejuízo à execução do objeto.
- Não há demonstração de prejuízo concreto à Administração, tampouco prova de que a pequena diferença nominal comprometa a utilização pretendida para o veículo.
- A jurisprudência dos órgãos de controle tem reiteradamente reconhecido que exigências formais não devem prevalecer quando não afetam a finalidade da contratação nem acarretam prejuízo ao interesse público.
- A manutenção da classificação da proposta atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência administrativa.
- "A rejeição de uma proposta nitidamente mais vantajosa e dotada de melhores dispositivos de segurança, motivada unicamente por uma diferença nominal de 1,5L no tanque, afrontaria diretamente a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**.

Ainda em outros Acórdão TCU:

- Conforme assentado no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, a busca pelo menor dispêndio com a melhor qualidade exige o afastamento do formalismo excessivo no julgamento das propostas.
- No mesmo norte, o **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário** adverte que a Administração não deve se fixar em exigências acessórias que prejudiquem a escolha da melhor proposta.
- No caso prático, a ligeira variação volumétrica é plenamente compensada pelo ganho imensurável em segurança ativa (Freios CBS), de modo que a desclassificação almejada pela Recorrente violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."
- Estes acórdãos do Plenário tiram qualquer margem para o pregoeiro alegar "vinculação estrita ao edital" de forma cega, obrigando-o a analisar o cenário sob a ótica do benefício real e econômico para o município.

2.2. Da Exigência de Veículo 0 KM e os Riscos da Intermediação (Empresa "Manupa")

O Termo de Referência é cristalino ao exigir "**MOTOCICLETA 0 KM**" e que o **emplacamento e licenciamento ocorram no ato da entrega DIRETAMENTE em nome do município solicitante**.

MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 60.527.130/0001-09

Rua JOSE BARBOSA, 125 – SÃO JOSÉ, UIRAÚNAPB – CEP: 58.915.000, INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.528.063-8

- **Prerrogativa de Concessionária/Fabricante:** Apenas a concessionária autorizada ou o fabricante possuem a competência legal e técnica de emitir a primeira Nota Fiscal de fábrica (NF de faturamento) capaz de gerar o **primeiro emplacamento** diretamente em nome da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha.
- **O Modus Operandi de Empresas de Comércio Geral (Manupa):** A empresa Recorrente opera no mercado como comércio geral ("vende de tudo") e **não é concessionária autorizada**. Para entregar o objeto, ela precisará obrigatoriamente:
 1. Comprar a moto em uma concessionária;
 2. Faturar e emplacar a moto em nome da própria empresa dela;
 3. Realizar uma **transferência de propriedade** posterior para a Prefeitura.
- **Quebra do Requisito "0 KM" e Prejuízo à Garantia:** No momento em que uma moto é emplacada em nome de terceiros para depois ser transferida, ela deixa juridicamente de ser "0 KM de fábrica". Pior: o prazo de garantia original do fabricante começa a fluir a partir da emissão da primeira nota fiscal (para a empresa intermediária). Até que o processo de transferência ocorra, a Prefeitura receberá um veículo com o **prazo de garantia já defasado e mitigado**, contrariando o item 4.3 do TR.

A Recorrida é concessionária autorizada da marca ofertada e possui condições de realizar o faturamento diretamente ao órgão público, promovendo o primeiro emplacamento diretamente em nome do Município.

.DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

O recurso limita-se a apontar uma divergência numérica de capacidade de tanque, sem demonstrar qualquer prejuízo efetivo ao atendimento da necessidade administrativa.

A motocicleta ofertada atende plenamente à finalidade do objeto, apresenta tecnologia de segurança superior, é fornecida por concessionária autorizada e possui condições de entrega mais seguras sob o ponto de vista da garantia e da assistência técnica.

Portanto, eventual desclassificação da proposta representaria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 60.527.130/0001-09

Rua JOSE BARBOSA, 125 – SÃO JOSÉ, UIRAÚNAPB – CEP: 58.915.000, INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.528.063-8

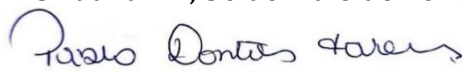
3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrado que o formalismo excessivo não deve sobrepor-se à segurança dos servidores, à garantia integral do produto e à obtenção da proposta mais vantajosa, requer-se:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** das presentes Contrarrrazões;
2. a manutenção da classificação e da habilitação da empresa MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, desta Peticionária no Item 02, tendo em vista a superioridade técnica e de segurança do modelo SHI 170 (Freios CBS);
3. o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA COM., EXP, IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA;
4. a consequente manutenção da adjudicação do objeto à Recorrida, por ser medida de direito, justiça e atendimento ao interesse público.
5. A **DESCCLASSIFICAÇÃO** ou **REJEIÇÃO** da proposta da Recorrente, caso configure intermediação de venda que resulte em transferência posterior de veículo, por descumprimento categórico da exigência de veículo 0 KM e risco direto à integridade da garantia pública contratada.

Termos em que pede deferimento.

Uiraúna-PB, 30 de Maio de 2026.



Pablo Dantas Tavares

CPF: 030.327.554-50 – RG: 2134394 SSP/PB

MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ. 60.527.130/0001-09